



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 372/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 19-04-2017

NU: 573592

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.ª (GOV) – “*Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/UE*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 19 de abril de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROPOSTA DE LEI N.º 63/XIII/2.ª (GOV) – APROVA A DECISÃO EUROPEIA  
DE INVESTIGAÇÃO EM MATÉRIA PENAL, TRANSPONDO A DIRETIVA 2014/41/UE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 24 de março de 2017, a **Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.ª** – “*Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva n.º 2014/41/UE*”, com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do disposto no seu n.º 3, uma vez que, apesar de referir na exposição de motivos que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Governo não juntou quaisquer pareceres à sua iniciativa.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 28 de março de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 5 de abril de 2017, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário do próximo dia 20 de abril de 2017.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Esta iniciativa legislativa visa transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação (DEI) em matéria penal<sup>1</sup> – cfr. artigo 1.º.

Considera o Governo que *“Face à relevância da cooperação judiciária internacional em matéria penal no âmbito da concretização de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, previsto no artigo 3.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia, torna-se imperioso a adoção de legislação interna, de molde a permitir ao aplicador nacional um uso correto e harmonioso das normas instituídas pela diretiva, em consonância com o ordenamento processual e judiciário português”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, esta Proposta de Lei vem estabelecer o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação, consistindo estas em decisões emitidas ou validadas por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro para que sejam executadas, com base no princípio do reconhecimento mútuo, noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova – cfr. artigos 1.º e 2.º.

---

<sup>1</sup> De referir que, nos termos do disposto no artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal: *“Os Estados-Membros tomam as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 22 de maio de 2017”*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Note-se que se entende por medida de investigação “*as diligências e atos necessários à realização das finalidades do inquérito ou da instrução, destinados à obtenção de meios de prova, e os atos de produção de prova em julgamento ou em fase posterior do processo, bem como os necessários à instrução dos processos de contraordenação pelas autoridades administrativas, nos termos previstos na lei processual penal e demais legislação aplicável*” – cfr. artigo 3.º, alínea e).

De acordo com o artigo 4.º da Proposta de Lei, a DEI “*abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de equipas de investigação conjuntas e da obtenção de elementos de prova por essas equipas*”, bem como abrange “*as medidas de investigação destinadas à realização dos objetivos de uma equipa de investigação conjunta, a executar num Estado-Membro que nela não participa, por decisão da autoridade judiciária competente de um dos Estados-Membros que dela fazem parte*” e aplica-se “*à obtenção de novos elementos de prova e à transmissão de elementos de prova na posse das autoridades competentes do Estado de execução, em todas as fases do processo*”.

A DEI pode ser emitida em diversos tipos de processos, nomeadamente penais e contraordenacionais – cfr. artigo 5.º -, sendo emitida através do preenchimento do formulário que consta do anexo I – cfr. n.º 1 do artigo 6.º.

A Procuradoria-Geral da República é designada como autoridade central para coadjuvar as autoridades judiciárias competentes para emissão e execução da DEI - cfr. artigo 10.º.

O Capítulo II regula os procedimentos e garantias de emissão da DEI (artigos 11.º a 17.º) e o capítulo III, os procedimentos e garantias de execução (artigos 18.º a 31.º).

Refere o Governo que, “*no quadro dos motivos de não reconhecimento ou da não execução*”, as quais estão previstos no artigo 22.º, “*salvuarda-se, entre outros fundamentos, o princípio da intervenção mínima, decorrente dos artigos 2.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, o princípio de ne bis in idem, corolário de direito internacional, também*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*previsto no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a proteção dos direitos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” – cfr. exposição de motivos.*

O Capítulo IV contém disposições relativas a determinadas medidas de investigação, regulando:

- A transferência temporária de pessoas detidas para efeitos de investigação (artigos 32.º a 34.º),
- A audição por videoconferência e por conferência telefónica (artigos 35.º a 37.º),
- O acesso a informações sobre contas e operações bancárias e financeiras (artigos 38.º e 39.º),
- A recolha de elementos de prova em tempo real (artigo 40.º), ações encobertas (artigo 41º),
- A interceção de telecomunicações (artigos 42.º e 43.º), e
- As medidas provisórias destinadas a impedir a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de elementos de prova (artigo 44.º).

O Capítulo VII estabelece os modos de impugnação de uma DEI, garantindo o direito ao recurso em termos equivalentes aos existentes em processos nacionais semelhantes.

No Capítulo VIII, dedicado às disposições finais e transitórias, destaque para o artigo 46.º que estabelece a relação desta lei com outros instrumentos jurídicos, acordos ou convénios, prevendo que, a partir de 22 de maio de 2017 (data da sua entrada em vigor – cfr. artigo 49.º - e data limite para a transposição da Diretiva), esta lei substitui, nas relações entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal, as disposições correspondentes da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 20 de abril de 1959, e dos seus dois Protocolos Adicionais, bem como os acordos bilaterais celebrados nos termos do artigo 26.º dessa Convenção; da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de junho de 1990; e da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

maio de 2000, e o respetivo Protocolo; e prevendo que, a partir da mesma data, esta lei substitui<sup>2</sup> a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003<sup>3</sup>.

Prevê-se, por último, que esta lei entre em vigor “*no dia 22 de maio de 2017*”, data limite para a transposição da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal – cfr. artigo 49.º da PPL.

De referir que acompanham a esta Proposta de Lei quatro anexos: o anexo I, que contém o formulário da DEI; o anexo II, que contém o formulário da confirmação da receção de uma DEI; o anexo III, que contém o formulário de notificação da interceção de comunicações; e o anexo IV, que elenca as categorias de infrações a que se refere o artigo 22.º.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATOR

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.<sup>a</sup> (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

---

<sup>2</sup> Dever-se-ia antes prever a revogação expressa desta lei. No ordenamento jurídico português a cessação da vigência da lei só opera através da revogação (cfr. artigo 7.º do Código Civil). A substituição de uma lei por outra constitui, quanto muito, uma forma de revogação tácita, que não abona a favor da certeza e segurança jurídicas, e é até contrária aos objetivos definidos pelo atual Governo que, no âmbito SIMPLEX +, contemplou a medida «Revoga +», no âmbito da qual previu «*Reduzir sistemática e setorialmente o stock legislativo, revogando mais leis do que aquelas que são aprovadas, por área da governação, e procedendo a um exercício de revogação sistemático de legislação que deveria estar formalmente revogada, desde 1976*».

<sup>3</sup> Esta lei teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 237/X/4 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global por unanimidade em 17 de junho de 2009.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.<sup>a</sup> – “*Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva n.º 2014/41/UE*”.
2. Esta Proposta de Lei visa estabelecer o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.<sup>a</sup>, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2017

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

## Proposta de Lei n.º 63/XIII/1.ª (GOV)

### **Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/UE**

Data de admissão: 28 de março de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Leitão (DILP), João Rafael Silva (DAPLEN), Catarina R. Lopes e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 10 de abril de 2017



## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa transpor para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014](#), relativa à decisão europeia de investigação (DEI) em matéria penal, mecanismo de cooperação policial e judiciária em matéria penal.

A iniciativa estabelece assim o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação - decisões emitidas ou validadas por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia para que, noutro Estado-Membro, sejam executadas uma ou várias medidas de investigação específicas, com o objetivo da obtenção de elementos de prova. As decisões são executadas com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da referida Diretiva e têm lugar em processos penais e nos relativos a factos ilícitos puníveis, designadamente ilícito de mera ordenação social, bem como em conexão com tais processos.

De acordo com o proposto, a DEI pode ser requerida no âmbito de qualquer medida de investigação, com exceção da criação de equipas de investigação conjuntas e da obtenção de elementos de prova por parte dessas equipas, muito embora possa abranger, também, as medidas destinadas à realização dos objetivos de uma equipa de investigação conjunta, a executar num Estado-Membro que nela não participa, por decisão da autoridade judiciária competente de um dos Estados-Membros que dela fazem parte e ainda à obtenção e transmissão de novos elementos de prova recolhidos pelas autoridades competentes do Estado de execução.

A iniciativa *sub judice* preconiza que a DEI seja emitida através do preenchimento de um formulário (em anexo à Lei a aprovar) com o seguinte conteúdo:

- Os dados relativos à autoridade de emissão e de validação;
- A identificação do objeto e justificação;
- As informações disponíveis acerca da pessoa ou pessoas, singulares ou coletivas, a que se aplica a medida;
- Uma descrição da infração objeto da investigação ou do processo e os normativos de direito penal do Estado de emissão;
- Uma descrição da medida de investigação solicitada e das provas a obter.

A DEI é assinada pela autoridade de emissão, que certifica a exatidão e correção das informações dela constantes, devendo ser traduzida, pela autoridade competente do Estado de emissão, para a língua oficial do Estado de execução ou para uma das línguas oficiais dos Estados Membros da União Europeia que este tiver declarado aceitar. A DEI indica, se for caso disso, as formalidades e procedimentos particularmente exigidos na obtenção ou produção do meio de prova, de acordo e com referência às disposições legais aplicáveis, solicitando o seu cumprimento à autoridade de execução, de modo a garantir a validade e eficácia da prova.

A iniciativa legislativa, que se compõe de quarenta e nove artigos, regula o modo de consulta e comunicação entre as autoridades competentes, a proteção de dados pessoais no âmbito deste mecanismo de cooperação policial e judiciária em matéria penal, os procedimentos e garantias da emissão e da execução, as disposições específicas sobre determinadas medidas de investigação, transferência temporária de pessoas detidas para o Estado de emissão, a audição de testemunhas por videoconferência, informações sobre contas e operações bancárias e financeiras, medidas para recolha de prova em tempo real, investigações encobertas, interceção de telecomunicações, medidas provisórias e os meios de impugnação das decisões que ordenem medidas de investigação, incluindo a DEI. Contém ainda disposições finais e transitórias, designadamente de relação das normas preconizadas com outros normativos aplicáveis<sup>1</sup>, diferindo o início da sua vigência para o dia 22 de maio de 2017.

A Diretiva cuja transposição é promovida pela presente iniciativa teve origem numa Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal - [PARLNAT\(2010\)13](#) – que mereceu relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais em 29 de setembro de 2010.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

<sup>1</sup> O artigo 46.º da Proposta de Lei apresenta uma redação legislativa pouco usual ao estabelecer, em redação coincidente com a da Diretiva, que a Lei a aprovar “*substitui, a partir de 22 de maio de 2017 (...) as disposições correspondentes das seguintes convenções*” e “*substitui, a partir de 22 de maio de 2017 (...) a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho*”. Tratando-se, aparentemente, de uma disposição que visa regular a aplicação no tempo das normas a aprovar (mantendo-se a possibilidade de aplicação de legislação atualmente vigente sobre a matéria a processos anteriormente iniciados, tal como se prevê no subsequente artigo 47.º) e não de uma norma revogatória, poderá ser ponderada a necessidade de afinamento legístico da referida redação, compatibilizando-a com os cânones da produção legislativa nacional.

A Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.<sup>a</sup> foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante referido como Regimento), com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento.

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro (aquela norma refere ainda o ministro competente em razão da matéria), e ainda pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares e menciona ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 9 de março de 2017, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1, do artigo 200.º da Constituição. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerado no n.º 2 da mesma disposição regimental.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no n.º 3, que as “*propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”, e o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê por sua vez, no n.º 1 do artigo 6.º, que “*os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contém, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas*”. Porém, o Governo não juntou quaisquer documentos à sua iniciativa, apesar de referir na exposição de motivos que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Superior do Ministério Público.

A presente iniciativa legislativa não infringe a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 24 de março de 2017. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, a 28 de março. Foi anunciada na sessão plenária do dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/UE*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*<sup>2</sup>, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou na elaboração da redação final. Para que a citação da diretiva transposta fique mais completa e segundo as regras de publicação habitualmente seguidas, sugerimos que seja feita da seguinte forma: “*Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014*”.

Em qualquer caso, seria de ponderar em sede de apreciação na especialidade a possibilidade de fazer coincidir o título da presente iniciativa com o seu objeto (artigo 1.º): “*Estabelece o regime jurídico da emissão, transmissão e do reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação (DEI) em matéria penal*”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 49.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no “*dia 22 de maio de 2017*”, mostrando-se assim formalmente conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”. Em caso de aprovação, ressalva-se, no entanto, que se deverá ter em atenção se a menção a essa data em concreto para entrada em vigor pode ainda ser mantida como válida (ou possível) no final do procedimento legislativo. Sobre esta matéria há ainda a considerar o n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, nos termos do qual as “*leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (...) não podem ter efeito retroativo (...)*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

A supressão progressiva dos controlos nas fronteiras da União Europeia (UE) facilitou consideravelmente a livre circulação dos cidadãos europeus tendo, porém, e simultaneamente, permitido um mais fácil acesso à atividade criminosa a nível transnacional. Com o objetivo de enfrentar o desafio da criminalidade internacional, a União Europeia desenvolveu instrumentos com o objetivo de criar um espaço único de justiça penal tendo como ponto de partida o respeito o princípio do reconhecimento mútuo. Este princípio foi subscrito pelo Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

Assim, em 29 de novembro de 2000, o Conselho aprovou, de acordo com as [Conclusões de Tampere](#), um programa de medidas destinado a pôr em prática o princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, definindo como primeira prioridade (medidas 6 e 7) a adoção de um instrumento que aplicasse o princípio do reconhecimento mútuo ao congelamento das provas e dos bens.

Considerando que o princípio do reconhecimento mútuo se deverá aplicar aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos, em especial aos que permitam às autoridades judiciárias competentes recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente possam desaparecer; e considerando também que a cooperação entre os Estados-Membros, que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo e na execução imediata das decisões judiciais, pressupõe confiança em que as decisões a reconhecer e a aplicar sejam sempre tomadas em conformidade com os princípios da legalidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade foi adotada a [Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho](#). Esta tinha por objeto a execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, no que respeita à emissão, reconhecimento e execução de decisões de investigação para tomar medidas destinadas a impedir provisoriamente a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento que possa servir de prova.

Em cumprimento da [Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho](#), a [Lei n.º 25/2009, de 5 de junho](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 56/2009, de 3 de agosto](#), veio estabelecer o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens no âmbito de um processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado membro da União Europeia; instituindo, também, o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judiciária de outro Estado membro da União Europeia no âmbito de um processo penal, para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens.

A [Lei n.º 25/2009, de 5 de junho](#), teve origem na [Proposta de Lei n.º 237/X](#) apresentada pelo Governo e segundo a exposição de motivos visava *consagrar um procedimento célere e simples, mais adequado às*

---

*necessidades contemporâneas em matéria criminal, dando-se, assim, um passo significativo no sentido da construção do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça.*

Em dezembro de 2009, o Conselho Europeu aprovou o [Programa de Estocolmo](#), tendo concluído, designadamente, que *devem ser prosseguidos os trabalhos com vista à criação de um sistema global de obtenção de provas nos casos com dimensão transfronteiras, com base no princípio do reconhecimento mútuo. Os instrumentos existentes neste domínio constituem um regime fragmentário. É necessária uma nova abordagem, que seja baseada no princípio do reconhecimento mútuo e tenha em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Este novo modelo poderá ter um âmbito mais lato e deverá cobrir o maior número possível de tipos de prova, tendo em conta as medidas em questão.*

Consequentemente, em 3 de abril de 2014, foi aprovada a [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho](#), relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, e que estabelece o regime jurídico de emissão, transmissão, reconhecimento e execução de uma decisão europeia de investigação, consistindo esta numa decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova.

Esta Diretiva salvaguarda, nomeadamente, o princípio da intervenção mínima e o princípio *non bis in idem* consagrados na [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), bem como a proteção dos direitos fundamentais consagrados no [Tratado da União Europeia](#).

Efetivamente, a Constituição estabelece no [artigo 2.º](#) que a *República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa*. Por seu turno, o n.º 2 do [artigo 18.º](#) da CRP prevê que a *lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*. O disposto nestes artigos significa que o Estado se deverá reger pelo princípio da intervenção mínima, utilizando a lei penal apenas quando se revele estritamente necessário, funcionando como a *ultima ratio* do Direito. Ou seja, somente quando a aplicação de outras medidas ou sistemas se revelem claramente insuficientes para a resolução dos litígios e para o prosseguimento das finalidades de política criminal de prevenção geral e especial é que o recurso à lei penal se encontra justificado<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Ver [acórdão](#) do Tribunal da Relação de Coimbra.

Também o princípio de *non bis in idem* se encontra previsto na Lei Fundamental, no n.º 5 do [artigo 29.º](#). Este princípio comporta uma dimensão subjetiva, garantindo que ninguém é julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, e uma dimensão objetiva, *obrigando o legislador à conformação do direito penal e à definição do caso julgado material, de modo a impedir a existência de vários julgamentos pelo mesmo facto*<sup>4</sup>.

Já o n.º 1 do artigo 6.º do [Tratado da União Europeia](#) reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, estabelecendo no n.º 3 que *do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros*. Acrescenta o n.º 2 do artigo 3.º que *a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno*.

A [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#)<sup>5</sup>, aprovou a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal. Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º este diploma aplica-se, nomeadamente, ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. Determinam os n.ºs 2 e 3 do n.º 1 do artigo 1.º que se aplicam também, com as devidas adaptações, à cooperação de Portugal com as entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado Português, sendo subsidiariamente aplicável à cooperação em matéria de infrações de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial. As formas de cooperação previstas regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma (n.º 1 do artigo 3.º) relevando do princípio da reciprocidade (n.º 1 do artigo 4.º).

Assim, e face à cooperação judiciária internacional em matéria penal no âmbito da concretização de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, torna-se necessária a transposição da [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho](#) para o ordenamento processual e judiciário português.

---

<sup>4</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 497.

<sup>5</sup> A [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#), sofreu alterações introduzidas pela [Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto](#), [Lei n.º 48/2003, de 22 de agosto](#), [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro](#)) – [versão consolidada](#).

Segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 9 de março de 2017, a proposta de lei agora apresentada visa estabelecer o *regime jurídico da emissão, transmissão e reconhecimento e execução da decisão europeia de investigação tendo em vista a obtenção de elementos de prova em processo penal. O diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, a qual criou um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, ou nos casos em que o crime tenha ocorrido num Estado-Membro, mas relativamente ao qual seja necessário obter prova noutro Estado-Membro. Este mecanismo de cooperação vem, assim, contribuir para a garantia do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e assegurar que o combate ao crime se faz de forma estruturada, minimizando as dificuldades decorrentes da dispersão dos elementos de prova por diferentes jurisdições.*

Em conexão com esta matéria importa referir a [Unidade Europeia de Cooperação Judiciária](#) (Eurojust), organismo da União Europeia que foi criado em 2002 por uma decisão do Conselho, posteriormente alterada em dezembro de 2008. A Eurojust incentiva e melhora a coordenação de investigações e das ações penais entre as autoridades competentes nos Estados-Membros, designadamente facilitando a prestação de auxílio judiciário mútuo transfronteiriço e a execução de pedidos de extradição e de mandado de detenção europeu. Ou seja, a Eurojust ajuda as autoridades nacionais a cooperarem para lutar contra as formas graves de criminalidade organizada que envolvem mais do que um país da UE. O órgão estratégico da Eurojust, o Colégio, é composto por um alto representante de cada país da EU, sendo cada um destes membros nacionais responsável por um gabinete nacional.

Cumpra ainda mencionar que de acordo com o n.º 1 do artigo 46.º da presente proposta de lei, *visa-se substituir, a partir de 22 de maio de 2017, nas relações entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia vinculados à [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril](#), as disposições correspondentes das seguintes convenções:*

- ✓ [Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 20 de abril de 1959](#), e os seus dois Protocolos Adicionais ([1/2](#)), bem como os acordos bilaterais celebrados nos termos do artigo 26.º dessa Convenção, aprovadas para ratificação, respetivamente, pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs [39/94, de 14 de julho](#), [49/94, de 12 de agosto](#), e [18/2006; de 9 de março](#); ratificadas pelos Decretos do Presidente da República n.ºs [56/94, de 14 de julho](#), [64/94, de 12 de agosto](#), e [17/2006, de 9 de março](#);
- ✓ [Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de junho de 1990](#);
- ✓ [Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000](#), e o respetivo [Protocolo](#) aprovadas, respetivamente, para ratificação



pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs [63/2001, de 16 de outubro](#), e [61/2006, de 6 de dezembro](#), e ratificadas pelos Decretos do Presidente da República n.ºs [53/2001, de 16 de outubro](#), e [53/2001, de 16 de outubro](#).

Pretende-se ainda substituir a partir da mesma data a já mencionada [Lei n.º 25/2009, de 5 de junho](#), ([Declaração de Retificação n.º 56/2009, de 3 de agosto](#)), que transpõe a [Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho](#), no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova.

Por último, e para melhor leitura e compreensão da presente proposta de lei, elencam-se os seguintes diplomas:

- ✓ [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Autonomizado de Dados de Caráter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981](#) e no seu [Protocolo Adicional](#);
- ✓ [Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008](#), sobre a Rede Judiciária Europeia;
- ✓ [Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008](#), sobre a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, de acordo com os princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e no seu Protocolo Adicional;
- ✓ [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#) - Aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, alterada pela [Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto](#), [Lei n.º 48/2003, de 22 de agosto](#), [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro](#)) – [versão consolidada](#);
- ✓ [Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto](#) - Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, alterada pela [Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 61/2015, de 24 de junho](#) – [versão consolidada](#);
- ✓ [Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro](#) - Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 5/2002, de 6 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#), [Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 242/2012, 7 de novembro](#), [Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 55/2015, de 23 de junho](#) – [versão consolidada](#);
- ✓ [Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto](#) - Estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e

---

**Proposta de Lei n.º 63/XIII/1.ª (GOV)**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

regula o estatuto e competências do respetivo membro nacional, alterada pela [Lei n.º 20/2014, de 15 de abril](#);

- ✓ [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial e procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, que estabelece o estatuto do administrador da insolvência;
- ✓ [Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro](#) - Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a [Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro](#), relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa;
- ✓ [Código de Processo Penal](#).

## • Enquadramento do tema no plano da União Europeia

A União Europeia procura desenvolver um espaço de justiça penal europeia comum, onde exista confiança mútua e apoio entre as autoridades policiais nacionais. O ponto de partida é o respeito por um dos princípios cruciais: o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em todos os Estados-Membros da UE.

O Tratado de Lisboa passou a fornecer uma base mais forte para o desenvolvimento de um espaço de justiça penal. O artigo 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia refere que a União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais.

O [Conselho Europeu de Tampere](#) em 1999 declarou que o reconhecimento deveria transformar-se na pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal, tendo o princípio do reconhecimento mútuo sido confirmado nos programas de [Haia](#) e [Estocolmo](#), sendo a base necessária para ultrapassar as dificuldades criadas pelas diferenças entre os sistemas judiciários nacionais.

Por outro lado, a [Decisão-Quadro 2002/584/JAI](#), relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, revolucionou o sistema de extradição tradicional com a adoção de regras inovadoras, referindo que *o mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo*.

Em 2003, a [Decisão-Quadro 2003/577/JAI](#), relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, definia que *o princípio do reconhecimento mútuo deverá ainda aplicar-se aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos, em especial aos que permitam às autoridades judiciárias competentes recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente possam desaparecer e que a cooperação entre os Estados-Membros, que se baseia no princípio do*

*reconhecimento mútuo e na execução imediata das decisões judiciais, pressupõe confiança em que as decisões a reconhecer e a aplicar sejam sempre tomadas em conformidade com os princípios da legalidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade.*

O seu objetivo era assim estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento tomada por uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal. Ressalvava no entanto a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais.

Também a [Decisão-Quadro 2008/978/JAI](#) se revela importante nesta sede, porquanto era necessário *continuar a melhorar a cooperação judiciária graças à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, sob a forma de um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais.*

A presente Decisão-Quadro esclarece que *o mandado europeu de obtenção de provas pode ser utilizado para obter objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais para os quais esse mandado possa ser emitido.* Relativamente ao princípio do reconhecimento mútuo, considera que este se baseia num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. *A fim de promover esta confiança, a presente decisão-quadro deverá compreender garantias eficazes de proteção dos direitos fundamentais. Por conseguinte, o mandado europeu de obtenção de provas só deverá ser emitido por juízes, tribunais, juízes de instrução, magistrados do Ministério Público e certas outras autoridades judiciárias, tal como definidas pelos Estados-Membros.*

A preocupação com os dados é, neste âmbito, evidente: *Os dados pessoais tratados no contexto da execução da presente decisão-quadro serão protegidos em conformidade com os instrumentos relevantes que incluem os princípios constantes da Convenção de 28 de Janeiro de 1981 do Conselho da Europa para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, beneficiando igualmente da proteção suplementar proporcionada pela presente decisão-quadro, em conformidade com o artigo 23.º da Convenção da União Europeia relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros, de 29 de Maio de 2000.*

As Decisões-Quadro enunciadas foram adotadas no âmbito do antigo terceiro pilar – Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal –, antes do reforço e desenvolvimento do espaço de liberdade, segurança e justiça.

Neste sentido, a [Diretiva 2014/41/UE](#), relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal engloba já este objetivo de reforço e desenvolvimento e considera que *o enquadramento existente para a recolha de elementos de prova é excessivamente fragmentado*.

Já em 2009, o Programa de Estocolmo considerava a necessidade de prosseguir com os trabalhos relativos à criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça com base no princípio do reconhecimento mútuo.

A Diretiva em causa regula assim a Decisão Europeia de Investigação (DEI), definindo-a como *uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova*.

Refere-se ainda que a Diretiva terá em consideração as Diretivas relativas a direitos processuais em processo penal (Diretiva 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE).

Apesar da criação do procedimento em causa, os direitos consagrados no artigo 48.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), a presunção de inocência e o direito à defesa em processo penal devem ser observados.

Tendo em conta o carácter transfronteiriço desta Diretiva, é de destacar ainda o respeito pelo princípio *ne bis in idem* como um princípio fundamental do direito na União, tal como reconhecido na Carta e desenvolvido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, pelo que a autoridade de execução deverá estar habilitada a recusar a execução da DEI se a execução for contrária a esse princípio.

A União continua assim o desenvolvimento do espaço comum de liberdade, segurança e justiça, procurando assegurar o seu funcionamento e evitando que este seja comprometido pelas diferenças entre as legislações penais nacionais, através da criação de normas mínimas comuns e não de uma unificação total de regimes.

Importa ainda referir o papel do [Eurojust](#), organismo da União criado em 2002, que incentiva e melhora a coordenação e investigações e as ações penais entre as autoridades competentes nos Estados-Membros, designadamente facilitando a prestação de auxílio judiciário mútuo transfronteiriço e execução de pedidos de extradição e mandado de detenção europeu, não descurando a importância da [Rede Judiciária Europeia](#), equipas de investigação conjuntas ou as propostas para a instituição de uma [Procuradoria Europeia](#).

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

### **FRANÇA**

Em França, a [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril](#) já foi transposta.

Nos termos do artigo 118.º/II da [LOI n° 2016-731 du 3 juin 2016 renforçant la lutte contre le crime organisé, le terrorisme et leur financement, et améliorant l'efficacité et les garanties de la procédure pénale](#) foi concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição da [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril](#).

No uso dessa autorização legislativa, a [Ordonnance n° 2016-1636 du 1er décembre 2016 relative à la décision d'enquête européenne en matière pénale](#), através de alterações ao [code de procédure pénale](#), veio introduzir no ordenamento jurídico francês as disposições constantes da mencionada diretiva, podendo ser consultado o respetivo [processo legislativo](#) e o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 30 de novembro de 2016. Neste comunicado pode-se ler que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais é a base da cooperação judiciária em matéria penal, e que a transposição da [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril](#), vem tornar esta mesma cooperação mais simples, rápida e eficiente através de formulários simplificados, comuns ao conjunto dos estados-Membros. Acrescenta que, a partir de agora, qualquer decisão europeia de investigação oriunda de uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro passa a ser reconhecida e executada de forma idêntica à de uma decisão nacional, não podendo ser recusada a não ser em circunstâncias excecionais, taxativamente previstas na lei. Sublinham que, ao adotar estas medidas, a França é um dos primeiros membros da União Europeia a transpor a diretiva em causa e que estas novas disposições entrarão em vigor 22 de maio de 2017.

A [Ordonnance n° 2016-1636 du 1er décembre 2016 relative à la décision d'enquête européenne en matière pénale](#) encontra-se em processo de ratificação, tendo sido apresentado para o efeito o [Projet de loi ratifiant l'ordonnance n° 2016-1636 du 1er décembre 2016 relative à la décision d'enquête européenne en matière pénale](#). Também sobre o processo de ratificação pode ser consultado o respetivo [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 8 de fevereiro de 2017.

A terminar, importa mencionar que segundo informação disponível no [sítio](#) da Eur-Lex relativo às transposições de diretivas para os respetivos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros, até à

presente data, apenas a Alemanha, a França e a Roménia já procederam à transposição da [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril](#).

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

### • Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria, de algum modo, conexas com a presente:

- [Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.<sup>a</sup>](#) – “*Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal*”.

### • Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou, neste momento, qualquer petição pendente sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

---

Em 5 de abril de 2017, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. De referir apenas que, nos termos do artigo 9.º da proposta de lei, o “Estado português

---

Proposta de Lei n.º 63/XIII/1.<sup>a</sup> (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

---

suporta todas as despesas ocorridas com a execução” de uma decisão europeia de investigação em matéria penal em território nacional.